



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.332 - RS (2011/0009580-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, *ex vi* do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.332 - RS (2011/0009580-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSIÇÃO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. TESE RECURSAL ARTICULADA SOB O ÓTICA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ELEITA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Em resumo, alega-se: a) é inexigível a contribuição destinada ao INCRA, pelas empresas urbanas, à luz do sistema tributário instituído pela Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional que rege a matéria; b) é ilegal a cobrança de juros atrelados à Taxa SELIC; c) a CDA que embasa o feito fiscal não preenche os requisitos de validade exigidos; d) a multa pecuniária aplicada pelo Fisco tem caráter confiscatório, acabando por violar os arts. 5º, II, 150, I e IV, da CF de 1988 e 98, do CTN.

Por derradeiro, requer a reconsideração da decisão atacada para fins de possibilitar o processamento do recurso especial e a consequente desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.332 - RS (2011/0009580-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).
3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, *ex vi* do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.
4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal em que se discute: a) a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA; b) a higidez da CDA que embasa o feito executivo; c) a legalidade da incidência da multa, por descumprimento da obrigação tributária, e dos juros de mora pela Taxa SELIC.

Com efeito, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 226/228:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que: a) a aferição dos requisitos de validade da CDA encontra óbice na Súmula do 7/STJ; b) o entendimento assumido pelo julgado recorrido acerca da incidência da Taxa SELIC e da legalidade da contribuição destinada ao INCRA está respaldado na jurisprudência deste Tribunal, pelo tem incidência a Súmula 83/STJ.

O acórdão de origem recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. Outrossim, a ausência do demonstrativo de débito não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA.

2. Reconhecida pelo e. STF a constitucionalidade das parcelas referentes ao salário-educação.

3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Essa contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais, que nessa mesma atividade vicejam.

4. Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis nº 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível.

5. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei nº 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.

6. Considerando-se que os juros decorrem da demora no pagamento e a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, estes são cumuláveis, nos termos da súmula 209 do extinto TFR.

7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, 'c', do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.

8. Recurso da embargada e remessa oficial parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providos apenas para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

No apelo especial, a recorrente aponta violação dos artigos 2º, § 5º, II, da LEF, 586, 618, I, do CPC, 106, II, "c", 161, § 1º, 202, 203, 204, do CTN, 22, 23, 25, da Lei 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.

Em síntese, defende: a) o CTN (art. 161, § 1º) determina que os juros de mora não podem exceder 1%, mas, conforme revelam as CDA's que embasam o feito fiscal, o percentual de juros extrapolaram o previsto na norma tributária citada. Desse modo, há excesso de execução na forma da realização dos cálculos, pelo que deve ser fulminada o feito fiscal por vício de requisitos de validade da CDA; b) a contribuição destinada ao Incra não encontra respaldo legal é constitucional; c) é ilegal a cobrança de juros de atrelados à Taxa SELIC; d) a multa pelo descumprimento de obrigação fiscal possui caráter confiscatório.

Contrarrazões (fls. 192/198) pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso especial em face da aplicação das Súmulas 211, do STJ, 282, 356, do STF. No mérito, pela manutenção do acórdão de origem em sua integralidade.

Nas razões do agravo de instrumento, sustenta: a) houve clara ofensa a lei federal disciplinada no apelo nobre; b) há divergência jurisprudencial sobre os temas articulados.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Conforme já assentado pela jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.3.2007, este último ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.

5. Recurso especial não-conhecido.

No que toca à legalidade da contribuição destinada ao Incra, registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o posicionamento desta Corte já adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.

Quanto à taxa Selic, a jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a sua legalidade como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...).

4. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp 623.822/PR, DJ 12/09/2005; REsp 616.141/PR, DJ 5/9/2005; Resp 688.044/MG, DJ 28/02/2005; e REsp 577.637/MG, DJ 14/6/2004).

(...).

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/5/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. UFESP. IPC/FIPE. TAXA SELIC. FINS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

(...).

II - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 480.334/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7/2/07; AgRg no AG 757.792/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/2/07 e REsp 866.948/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/11/06.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa Selic em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545) (EResp 418.940/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJU 9/12/2003).

Cabe anotar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com outro índice de correção, pois na sua composição já estão abrangidos os juros e a inflação do período.

Por fim, a tese recursal referente ao caráter confiscatório da multa aplicada por descumprimento da obrigação tributária foi desenvolvida com base em fundamento constitucional, o que impede o processamento do inconformismo, na via eleita, porque a Constituição Federal destinou ao apelo especial, apenas, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal.

A propósito: "Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento." (EDcl no REsp 1.046.204/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/11/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009580-2

AgRg no
Ag 1.394.332 / RS

Números Origem: 00266265820104040000 200471000259029 266265820104040000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.